



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	10/2012
PROCESSO N°	2005/10/07562
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. Suplente HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA PUBLICAÇÃO	18/07/12 - 208. 10844


**E M E N T A**


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS (PAUTA FISCAL). PORTARIA N° 272/2004 SUBSCRITA PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR: VENDA INTERNA. PRODUTO CESTA BÁSICA. DECRETO N° 4.359/2001. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7% (SETE POR CENTO) SOBRE O PREÇO DE VENDA.

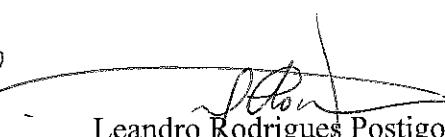
1. O Conselho de Contribuintes não pode negar vigência a Portaria n° 272/2004, sob o argumento da ilegalidade de tal instrumento normativo.
2. Ponderando que não houve o pagamento do antecipado, aplica-se à venda interna de mercadoria da cesta básica (macarrão) a alíquota de 7% (sete por cento), segundo o artigo 1º, XIII, combinado com o artigo 2º, parágrafo único, ambos do Decreto 4.359/2011, redação vigente à época em que ocorreram os respectivos fatos geradores (artigo 138 do Decreto n° 462/87);
3. Assim, reconhece-se em parte o direito da Recorrente para alterar o crédito tributário indicado na **Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito, modelo 2, série 02, de número 21.519**, com suporte nas notas fiscais relativas às vendas de macarrão imediatamente posteriores a aquisição que deu origem a notificação ora questionada.
4. Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso voluntário da supracitada empresa e, via de consequência, reformam a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de n° 500/2005, que manteve o lançamento consignado na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito, modelo 2, série 02, de número 21.519. Sendo assim, o crédito tributário deve ser alterado para **R\$ 2.442,83 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Sílvio Gorzoni Cortizo (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Israel Monteiro de Souza, Luiz Lopes Isquierdo. Presente ainda o Procurador Fiscal: Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de junho de 2012.

  
Sílvio Gorzoni Cortizo  
Presidente

  
Hilton de Araújo Santos  
Conselheiro - Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador Fiscal